



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
através da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício da Curadoria de
Defesa do Patrimônio Público desta comarca, vem perante Vossa Excelência, com
base no incluso Inquérito Civil Público e fundamentos nos artigos 127, caput e 129,
incisos II e III da Constituição da República; artigos 10, 11,12 e 17, § 4º, todos da Lei
n.º 8.429/92 propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR**

em face de **JOSÉ FLAVIANO PINTO**, brasileiro, casado, Prefeito
do Município de Itaverava, inscrito no RG MG-6.642.452 e CPF nº 889.730.266-15,
filho de José Eugênio Pinto e Geralda de Carvalho Pinto, residente e domiciliado na
Rua Maria Eduarda Alexandre Rezende, nº 49, ap. 201, Quintas do Sol – Conselheiro
Lafaiete/MG, CEP 36.402-082, podendo ser encontrado na sede da prefeitura de
Itaverava/MG, situada na Praça José da Costa Carvalho, 109, Centro –
Itaverava/MG, CEP 36.440-000, e também pelos telefones (31) 97120-9151 e (31)
3757-1240, pelos fatos e fundamentos que a seguir se expõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou o Procedimento Administrativo de nº0183.20.000191-9 para acompanhamento das medidas adotadas pelo Gestor Municipal para prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV 2) e da doença por ele causada (COVID-19), que está se espalhando por todo território nacional e já causou a morte de milhares de pessoas pelo mundo.

Nesse Procedimento Administrativo de Acompanhamento, solicitou-se o Plano de Contingência Municipal de Itaverava, assim como cópia de todas as normas municipais eventualmente editadas a fim do controle da pandemia no território municipal, através do ofício nº 172 (cópia anexa), cuja resposta deveria se dar em 48 horas do recebimento.

Com atraso de mais de 10 dias, e após circular na imprensa a notícia de que haveria flexibilização de medidas de contenção, o Município de Itaverava respondeu, através do ofício nº 39 em anexo, **que não possuía qualquer estrutura de saúde para atender eventuais casos em seu território**, pois não há hospital, apenas uma equipe completa de saúde da família cuja atuação é apenas na atenção básica. Respondeu também que já havia naquele momento cinco casos suspeitos de infecção por coronavírus no Município e que qualquer necessidade de internação demandaria Conselheiro Lafaiete – cuja estrutura disponível até o presente momento é de **um único leito isolado de UTI para internação no Hospital Maternidade São José, portanto apto a receber pacientes com COVID-19, e que já se encontra ocupado!**

Enviou cópia dos Decretos Municipais de nº 09, 11 e 12, vigentes naquela data, que dentre outras coisas limitavam a atuação do comércio e a circulação de pessoas, enquanto perdurasse a decretação de calamidade pública estadual, e determinava ações de fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em seguida o Ministério Público, em atuação conjunta com todos os Promotores de Justiça da Macrorregião de Saúde Centro-Sul, que engloba outros 50 Municípios além de Itavevara, e que congrega as ações e estruturas de saúde do SUS para atendimento de toda a população da região, expediu a Recomendação Regional nº 01/2020, em anexo, diante do iminente colapso do sistema regional de resposta em saúde pública, para que os Prefeitos Municipais adotassem as seguintes medidas:

1. Que, em virtude de não haver atualmente indicadores técnicos e científicos disponíveis que demonstrem que os Municípios da Macrorregião Centro Sul atendam aos mínimos requisitos de saúde pública e epidemiologia para dar suporte à possível crescente demanda esperada por leitos e demais atendimentos médicos em virtude da pandemia do COVID-19, além de inexistir normativa técnica federal e estadual específica sobre o assunto, se abstenham de editar atos normativos primários ou secundários que impliquem menor restrição à circulação ou potencial aglomeração de pessoas ou menor proteção à saúde pública do que aqueles congêneres editados pela União ou pelo Estado de Minas Gerais durante a vigência do presente estado de calamidade pública;

2. Que, caso sejam editados outros atos federais e estaduais permitindo flexibilização das restrições previstas na DELIBERAÇÃO nº17 durante a vigência do presente estado de calamidade pública, eventual edição de atos normativos pelos Municípios, inclusive em caso de eventual revogação de atos próprios, sejam precedidos e embasados em estudos técnicos e científicos – notadamente da área de saúde pública/epidemiologia (levando em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

consideração dados epidemiológicos, recursos materiais – quantidade suficiente de leitos, EPI's, testes de infecção, respiradores, etc. – e humanos disponíveis) e área econômica (impactos reais de reabertura de setores específicos) – referentes à situação municipal, demonstrando que as ações serão tomadas de forma coordenada com os demais Municípios da Macrorregião e que atenderão os quantitativos mínimos de recursos médico-hospitalares tidos como parâmetros pelo Comitê Regional de Enfrentamento, ponderando-se o potencial número de infectados e demonstrando que os respectivos efeitos do novo ato não malferirão o direito à saúde dos cidadãos da Macrorregião de Saúde Centro Sul, atendendo ao seguinte, entre outras medidas que forem exigidas em atos normativos aplicáveis:

a) que informem previamente à Superintendência de Saúde Barbacena e ao Ministério Público da comarca respectiva a respeito, consignando a motivação fática e jurídica que fundamenta tal pretensão, encaminhando os estudos realizados e demonstrando de que seguirão as determinações federais e estaduais;

b) que exponham as normas, medidas de orientação e de fiscalização sanitária para as atividades econômicas e outras que porventura venham a ter seu funcionamento autorizado;

c) que apresentem estudos sobre a estimativa do número de casos, óbitos, atendimentos na rede pública e leitos necessários para os casos de COVID-19 no âmbito municipal e Macrorregional, demonstrando atendimento aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

parâmetros mínimos idealizados pelo Comitê Regional de Enfrentamento;

d) que demonstrem a estratégia adotada para responder à demanda e informem se o Município, a Microrregião e a Macrorregião terão capacidade instalada para tanto;

e) que apresentem o plano econômico detalhado de flexibilização gradual das restrições, esclarecendo quais setores poderão retornar a funcionar e em quais circunstâncias;

f) que apresentem o prévio aval do Comitê Técnico Municipal de Enfrentamento à Pandemia e do Comitê Regional de Enfrentamento à Pandemia, no que se refere aos impactos Macrorregionais da conduta municipal;

g) que, após a obtenção dos avais técnicos mencionados na letra *f*, observem aos princípios da precaução e da transparência, com ampla e fundamentada divulgação a toda a população envolvida, inclusive quanto aos embasamentos jurídicos e técnicos, por meio de campanhas de fácil compreensão e de forma fundamentada, constando a possibilidade de retrocesso da decisão face a incrementos inesperados de curvas analíticas;

3. Que realizem constante monitoramento da situação, adotando, as medidas pertinentes no âmbito das respectivas atribuições, realizando fiscalizações e, nos casos em que cabíveis, aplicando as respectivas sanções aos infratores às determinações legais e regulamentares vigentes;

4. Que esclareçam às populações, através de amplos meios de circulação, as projeções de contaminações, necessidades de leitos e mortes conforme sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

adotados modelos de isolamento total ou gradual, baseadas em estudos técnicos e científicos validados por seus Comitês Técnicos Municipais de Enfrentamento à Pandemia;

5. Que esclareçam satisfatoriamente ao setor comercial local quanto aos serviços que podem funcionar, de que maneira e com quais restrições, especialmente no caso de adoção pelo Município das permissões previstas nos artigos 6º, parágrafo único, e 7º, incisos IV e V, da DELIBERAÇÃO Nº 17 DO Comitê Extraordinário COVID-19, quanto “às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários, e à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares”, assim como “aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio”, sendo que a retirada em balcão é permitida exclusivamente para bares, restaurantes e lanchonetes, sendo totalmente vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

6. Que busquem informações juntamente ao Comitê Regional de Enfrentamento sobre os parâmetros quantitativos mínimos de estruturas, leitos, materiais e pessoal médico-hospitalar para a Microrregião da qual fazem parte, **envidando esforços máximos para adequada estruturação Microrregional e Macrorregional das unidades de saúde referenciais**, inclusive visando estruturarem-se para programarem adequadamente a futura transição para o isolamento social seletivo, quando e se este se tornar possível mediante edição de atos federais e estaduais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ENCAMINHAM, por pertinente, a Nota Técnica MPMG – Grupo Técnico COVID-19 de 15 de abril 2020, como embasamento à presente recomendação e para ciência de seu conteúdo aos destinatários.

ESCLARECEM que a presente recomendação deve ser seguida no que não contradiga presentes ou futuras orientações dos Órgãos de saúde, caso haja alteração das normas sanitárias ao longo do tempo.

Nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e diante da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019¹, e da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, **REQUISITAM**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que os destinatários apresentem, a cada uma das Promotorias de Justiça Curadoras da Saúde das Comarcas a que corresponderem seus Municípios, a comprovação do acolhimento da presente recomendação.

Conforme se vê do trecho colacionado da Recomendação, além de orientar à manutenção das medidas de isolamento social nos termos da Deliberação Estadual nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, o texto aponta ainda a necessidade de fiscalização dos casos de eventual descumprimento das regras, bem como orientação à população e aos comerciantes locais acerca das medidas adotadas, sua importância e necessidade de cumprimento, inclusive com a imposição de sanções.

¹

[Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Diante da notificação da Recomendação 01/2020, com prazo de 48 horas, o Município respondeu que acataria os seus termos (ofício número 49/2020) e informou que em lugar de flexibilizar, teria ampliado as restrições impostas ao comércio local por meio da expedição do Decreto Municipal nº 19/2020, uma vez que estava ciente da indisponibilidade de leitos de UTI e dos até o momento 11 (onze) casos confirmados em Conselheiro Lafaiete, nos termos do ofício nº 48/2020, também anexo.

Consta no Decreto Municipal nº 19/2020 o seguinte:

Art. 1º – Fica suspensos por prazo indeterminado os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial em aglomeração de pessoas, em decorrência da Situação de Emergência em Saúde Pública, especialmente para:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, bem como cultos e celebrações religiosas, com presença de público;

II – atividades em feiras, inclusive feiras livres e congêneres;

III – estabelecimentos situados em galerias, lojas de vestuário, estabelecimentos em geral, centros comerciais e congêneres;

IV – bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres;

V – hotelarias, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, clínicas de estética, salões de beleza, campos de futebol e quadras poliesportivas;

VI – bibliotecas e centros culturais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Parágrafo Único -A suspensão de que trata o caput não se aplica:

a) - ao supermercados, farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas médicas, veterinárias, postos de saúde, pronto atendimento médicos e odontológicos, postos de gasolina, depósitos de gás, açougues, padarias, mercados de gêneros alimentícios, mercearias e varejões, restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, lojas de materiais de construção e agropecuários, lojas materiais médico hospitalares, oficinas mecânicas, borracharias, indústrias, fábricas, instituições financeiras e correspondentes bancários e concessionárias de serviços públicos, serviços de higienização em geral e serviços funerários, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art.3º - A autorização para funcionamento será obtida da seguinte forma:

I - O interessado preencherá termo de responsabilidade próprio disponibilizado pelo setor responsável, por meio do qual declarará estar ciente das obrigações e diretrizes previstas neste Decreto, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento das normas ora estabelecidas, sob pena de fechamento imediato do estabelecimento, aplicação de multa e responsabilização criminal;

II - Cumprido o disposto no item I, o órgão municipal de fiscalização realizará vistoria *in loco*, com vistas a verificar a satisfação dos requisitos sanitários e de espaçamento previstos neste Decreto, lavrando-se termo de vistoria próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

III – O termo de vistoria que atestar o cumprimento dos requisitos sanitários e de espaçamento previstos neste Decreto servirá como autorização para funcionamento durante o período de emergência em saúde pública.

§1º Constatada irregularidade no momento da vistoria, o fiscal lavrará o correspondente termo indicando os pontos a serem sanados, cabendo ao interessado realizar novo cadastro na forma do inciso I e submeter-se a nova vistoria, posteriormente.

§2º Enquanto não sanadas eventuais irregularidades, o estabelecimento não poderá funcionar para atendimentos presenciais enquanto vigorar o estado de emergência em saúde pública.

§3º Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem que tenha sido lavrado termo de vistoria na forma do inciso III;

No mesmo Decreto, no seu artigo 5º, constam restrições sanitárias aos estabelecimentos que forem autorizados a funcionar, estabelecendo ainda no artigo 7º a fiscalização obrigatória e punições para o descumprimento, que incluem multas e recolhimento do alvará de funcionamento:

Art. 7º – O descumprimento do disposto neste decreto acarretará o recolhimento e a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento – ALF –, além da responsabilização administrativa, civil, penal nos termos da legislação vigente e multa conforme Decreto Municipal nº12/2020 artigo 12.

Parágrafo único – Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, o setor responsável pela fiscalização fica autorizado a recolher o ALF dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste decreto.

Pois bem, qual não foi nossa surpresa, quando recebemos a informação da Superintendente Regional de Saúde de Barbacena, Hérica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Vieira Santos, noticiando que o Requerido Prefeito Municipal de Itaverava teria saído pela cidade dizendo ao comércio que poderia abrir, ocasionando uma onda generalizada de descumprimento das normas, inclusive do seu próprio Decreto Municipal nº 19/2020, que permanecia em vigor, e que acionado o Secretário Municipal de Saúde este teria dito que não estaria fiscalizando o comércio por ordem – manifestamente ilegal, diga-se – do Prefeito.

O Ministério Público enviou então os ofícios nº 179/2020 e 180/2020, no dia 05 de maio de 2020, requisitando ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal que fizessem cumprir o Decreto Municipal nº 19/2020, empreendendo efetiva fiscalização do comércio local, inclusive de um evento marcado no Restaurante Pé de Serra para o dia da mães, enviando ao Ministério Público em 5 dias cópia das autuações efetuadas, bem como informações sobre o alegado descumprimento generalizado.

No dia 11 de maio de 2020, o Secretário Municipal enviou o ofício SMS 34/2020, aduzindo que concordava com os termos da Deliberação Estadual nº 17, e com o que foi tratado nas reuniões por videoconferência da Macrorregião de Saúde Centro-Sul, acompanhado de relatório do setor de vigilância municipal informando descumprimento generalizado nas normas de fechamento e funcionamento do comércio, **mas deixou contudo de cumprir a requisição de autuação dos estabelecimentos comerciais abertos em desacordo com o Decreto Municipal, conforme era seu dever de ofício.**

Contatado via telefone pelo Oficial do Ministério Público, o Secretário Municipal de Saúde confirmou que não foi feita nenhuma fiscalização porque o Prefeito teria saído pela cidade dizendo que não era para cumprir o Decreto Municipal e que não passaria por cima do Prefeito.

Na prática o Decreto Municipal nº 19/2020 está vigendo apenas para enganar o Ministério Público, enquanto o Requerido, Prefeito Municipal, trabalha para o descumprimento da própria norma municipal, colocando em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

risco a vida e saúde de toda a população de Itaverava e região, e em iminente colapso o sistema Regional de saúde que atende mais de 790.000 pessoas, diante da disseminação descontrolada da doença no Município.

A intenção de enganar o Ministério Público fica ainda mais clara no ofício enviado na presente data à Promotoria pelo Prefeito, nº 56/2020, no qual este afirma que foi feita a vistoria no Restaurante Pé de Serra e este está dentro das normas, e que o comércio não essencial se encontra fechado, mas e ao se ler o relatório anexo se percebe na locução “os estabelecimentos voltaram a cumprir o decreto nº 19”, demonstrando que estavam todos abertos, pelo menos até dia 11 de maio de 2020.

Ouvidos na Promotoria de Justiça, o Secretário Municipal de Saúde de Itaverava e o único fiscal da Prefeitura confirmaram que o Prefeito mandou oralmente o comércio abrir, que seu trabalho de fiscalização está inviabilizado por esta atitude e, pior, que a ordem para o comércio fechar novamente foi dada na noite do dia 11 de maio de 2020, **mas para vigorar por apenas dois dias – na terça-feira dia 12 e na quarta-feira dia 13 de maio – data das suas oitavas**, com a clara intenção de simular o retorno ao cumprimento das normas legais no Município.

Tal comportamento além de implicar violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da eficiência, importa ainda em transgressão direta aos direitos à vida e saúde da população, tratados com escárnio por quem tem a obrigação legal de defendê-los, caracterizando assim grave atentado à probidade administrativa, e revelando impossibilidade de qualquer solução extrajudicial para a questão.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO CARÁTER VINCULANTE DAS NORMAS SANITÁRIAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Desde o dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS – considerou a contaminação pelo novo Coronavírus como pandemia, em razão da rápida disseminação geográfica do COVID-10. Quando da declaração, já havia mais de 115 países com casos declarados de infecção.²

No Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, o Sr. Ministro de Estado da Saúde já havia declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188/2020.

Três dias depois, foi sancionada pelo Sr. Presidente da República a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Trata-se de lei temporária, cuja vigência é restrita à duração do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, cabendo ao Ministério da Saúde a edição de atos normativos necessários à sua regulamentação e operacionalização (arts 7º e 8º).

Assim, permitindo a legislação federal o isolamento e quarentena, por meio de decreto pelas autoridades administrativas competentes³, adveio a Portaria do Ministério da Saúde nº 356 de 11.03.2020, estabelecendo que cabe ao Secretário de Estado e ao Município através de ato formal dispor a respeito da quarentena.

Em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 06, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

2 Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>> Acesso em 25/03/2020.

3 Lei 13.979/2020: Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Dispõe o art. 196, da Constituição Federal que:

Art. 196. “**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação”. (grifo nosso)

A Lei 8.080/1990 prevê que:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b) **regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;**

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações: (...)

b) de **vigilância epidemiológica;**

(...)

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou **prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.**

Art. 18. “À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

IV. executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica”.

Assim, é necessário esforço mútuo e uniforme entre os entes federados na proteção à população e aos usuários e ao sistema do SUS. O Decreto Estadual está dentro da competência normativa do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 24, XII da CF, que reza:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O art. 1º da CEMG estabelece que são objetivos do Estado de Minas Gerais “garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a **saúde** e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (inc. VII).

Na Constituição mineira, ratifica-se a competência normativa **concorrente** entre os entes federados:

Art. 10 – Compete ao Estado:

(...)

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

m) previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifou-se)

Segundo o art. 190:

Art. 190. Compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

(...)

II – **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, e as de saúde do trabalhador; (grifou-se)

O constituinte mineiro, portanto, ratifica a competência estadual para legislar em matéria de saúde pública e, neste campo, destaca a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no âmbito do SUS.

Uma vez mais, reitera-se que as Deliberações do Comitê Extraordinário Estadual estão amparadas no Decreto Estadual nº 47.886/2020, que, por sua vez, fundamenta-se no art. 16, I; art. 20, I, c.c. art. 21, I; e art. 26, I, todos do Código de Saúde de Minas Gerais.

No âmbito estadual, o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei 13.371/99, “estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Estado e define a competência do Estado no que se refere ao Sistema Único de Saúde – SUS” (art. 1º).

Trata-se, portanto, de **materialização da competência suplementar** em matéria de saúde pública, razão pela qual encontra amparo no art. 24, §2º da Constituição da República e no art. 10, XV, “m” da Constituição estadual.

Segundo o art. 16, I do Código de Saúde de Minas Gerais:

Art. 16. Compete à direção estadual do SUS, sem prejuízo da competência dos demais entes federativos, *coordenar as ações* e os serviços de saúde, *executar as atividades de regulação* e de auditoria assistenciais e, em caráter complementar à União e aos Municípios, executar as atividades de:

I – **vigilância epidemiológica** e ambiental; (grifou-se)

O mesmo Código de Saúde reconhece a competência do Secretário de Estado de Saúde para **“implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência,** observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde” (art. 20, I, c.c. art. 21, I).

Ainda, conforme o Código de Saúde de Minas Gerais:

Art. 26. Constituem ações dos serviços de vigilância epidemiológica e ambiental a cargo da autoridade sanitária:

I – **avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região.**

Por meio do Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, foi declarada a situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória.

No dia 20 de março de 2020, foi expedido pelo Sr. Governador do Estado o Decreto n.º 47.891, *reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

causada pelo agente coronavírus (COVID-19), posteriormente referendado pela Assembleia Legislativa Estadual Mineira.

O Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, instituiu o Comitê Extraordinário COVID-19, que tem como competência adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas infectadas.

As Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 vinculam os municípios do Estado de Minas Gerais. Isso porque esses atos normativos materializam a competência regulamentar estadual em matéria de ações de vigilância em saúde pública, que encontra sustentação no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei estadual 13.371/99.

A autonomia municipal, garantia constitucional decorrente do pacto federativo, deve ser exercida dentro da moldura estabelecida pelas normas gerais da União (no caso, Lei 8080/90 e Lei 13.979/2020) e suplementares estaduais (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais). **Os municípios podem, a seu critério, dispor sobre a proteção da saúde, tendo como piso os parâmetros nacional e estadual. Assim, podem aumentar o grau de proteção, mas não mitigá-lo.**

A esse propósito, ensina HELY LOPES MEIRELLES que:

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. **Claro é que o Município não pode legislar e agir contra normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo o que disser respeito a saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII).** Aliás, já dissemos – e convém seja repetido –, em matéria de saúde pública predomina o interesse nacional, porque **em nossos dias não há doença ou moléstia que se circunscreva unicamente a determinado município ou região, em face dos rápidos meios de transporte, que se condizem com presteza os homens, agem também como fator contaminante de todo o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

País” Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2013, Malheiros Editores, p. 478 – grifos nossos).

Assim, a competência do Município para legislar sobre o tema é suplementar, na hipótese de supressão de eventuais lacunas legais, não podendo, de qualquer modo, contrariar a legislação de qualquer dos entes federativos legitimados na forma constitucional.

No que se refere às medidas de distanciamento social, o Comitê Extraordinário COVID-19 expediu deliberações relevantes, dentre as quais se destacam a Deliberação nº. 1, que suspendeu as aulas na rede estadual de ensino; as Deliberações nº. 4 e 12, que instituem regime de teletrabalho para servidores do Poder Executivo estadual; a Deliberação nº. 11, que dispõe sobre a proibição do transporte interestadual coletivo de passageiros no território do Estado; a Deliberação nº. 17, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado; a Deliberação nº. 39, que aprova o Plano Minas Consciente.

A Deliberação nº. 17 estabelece as seguintes medidas:

DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E
PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO ESTADO
ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO
PÚBLICO E PRIVADO

Seção I

Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de
direito público e privado

Art. 2º – Ficam vedadas:

I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Seção II

Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 3º – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

(...)

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM
ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS

Seção I

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial: (grifos nossos)

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II – atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;

III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV – bares, restaurantes e lanchonetes;

V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI – museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

III – à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

Seção II

Das restrições e práticas sanitárias

Art. 7º – Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:

I – suspender ou limitar o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;

II – restringir visitas a centros de convivência de idosos;

III – em relação aos serviços de transporte de passageiros:

a) limitar a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere art. 4º;

b) determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

1 – adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

2 – manutenção da limpeza dos veículos;

3 – adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

IV – determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- V – determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:
 - a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
 - b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
 - c) for gestante ou lactante.

§ 1º – A limitação de lotação a que se refere a alínea “a” do inciso III considerará a metade da capacidade de passageiros sentados e em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô, trem urbano ou veículo articulado, observado o disposto no § 4º do art. 4º.

§ 2º – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

§ 3º – Os sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de que trata o inciso IV observarão as normas municipais e as recomendações de horários diferenciados para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem em atividade, conforme diretrizes a serem estabelecidas por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede e da Seinfra.

Por sua vez, a Deliberação 39 aprova o Plano Minas Consciente e dispõe:

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Minas Consciente, com a finalidade de orientar e apoiar os Municípios nas ações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

enfrentamento da pandemia COVID-19 e de restabelecimento, de modo seguro e gradual, das atividades econômicas no território do Estado.

Parágrafo único – O Plano estabelecido nesta deliberação tem por objetivo proteger a saúde pública e restabelecer a atividade econômica no território do Estado, e será implementado em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde – SES, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e Municípios;

II – adesão dos Municípios ao Plano;

III – implementação do Plano por meio de coordenação e apoio aos Municípios, em sua execução pelos órgãos municipais;

IV – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;

V – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;

VI – ampla divulgação do planejamento, execução e resultado de suas ações.

Art. 2º – O Plano Minas Consciente será implementado mediante as seguintes ações:

I – fixação de graus de progressividade ou de regressividade, organizados em fases distintas, mediante a adoção conjugada de critérios sanitários e epidemiológicos e a seletividade dos setores econômicos abrangidos;

II – determinação de parâmetros de regionalidade, observadas as macrorregiões de saúde definidas pelo Plano Diretor de Regionalização – PDR-SUS-MG, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 25, de 2 de abril de 2020;

III – revisão, quando necessário, das fases, procedimentos e protocolos como medida de prevenção e reação ao avanço da pandemia COVID-19;

IV – observância das matrizes de risco em saúde a serem apresentadas e monitoradas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-MINAS – COVID-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

V – divulgação das diretrizes do Plano e dos protocolos de segurança sanitária e epidemiológica adotados para o retorno ou o regresso das atividades econômicas, de acordo com a natureza econômica do empreendimento e da atividade.

Art. 3º – Caberá ao Comitê Extraordinário COVID-19 a aprovação da alteração de fase a que se refere o inciso I do art. 2º, no âmbito de cada macrorregião de saúde.

Art. 4º – Os Municípios podem aderir ao Plano Minas Consciente de que trata esta deliberação mediante solicitação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede. Parágrafo único – Aos Municípios que aderirem ao Plano não se aplicam as medidas emergenciais previstas nos arts. 6º e 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020.

Em resumo, o Plano Minas Consciente pretende a **retomada da economia** com segurança. Para isso, foi realizada uma análise de risco das atividades econômicas, que foram agrupadas com base na CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas. A partir daí, critérios econômicos⁴ e de risco à saúde⁵

4 ● Número Total de Empregados por setor: Quantidade de pessoas que o segmento emprega formalmente;

- Capacidade per capita do colaborador para fins de arrecadação fiscal: Cada segmento emprega um determinado número de empregados e tem sua contribuição de impostos, esse critério avalia a relação entre o número de empregados e o quanto o setor arrecada. O resultado dessa relação é a arrecadação de impostos per capita por colaborador, ou seja, a relevância em termos fiscais que aquele empregado representa aos cofres públicos;
- Impacto fiscal do segmento: O quanto o segmento é representativo do ponto de vista fiscal para o Estado;
- Importância da atividade em sua cadeia produtiva: Cada segmento possui uma relação própria com sua cadeia produtiva, porém existem alguns mercados que representam um importante elo nessa relação, ou seja, caso algum ponto da cadeia esteja comprometido, causará danos impactantes para diversas outras atividades e ramos de negócios;
- Queda média de faturamento do segmento: Foi utilizado da Pesquisa “O impacto do Coronavírus nos Pequenos negócios - 02” realizada pelo Sebrae com mais de 9 mil empresários e em pesquisas de mercado, no qual foi possível identificar a queda média de faturamento que os empresários dos principais grupos econômicos

tiveram por conta da paralisação e restrição de suas atividades. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. *Plano Minas Consciente: retomando a economia do jeito certo*. Belo Horizonte, 27 abr. 2020. p. 36.

- 5 ● Número de trabalhadores em circulação: Critério existente dada a necessidade de priorizar setores que coloquem menos trabalhadores em circulação na sociedade, para diminuição do contágio;
- Número de cidadãos/clientes em circulação: Critério decorrente do anterior, mas pelo ponto de vista do número de pessoas que estarão em circulação em decorrência da atividade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

conduziram à pontuação das atividades com vistas a classificá-las. Os critérios sanitários (epidemiológicos e assistenciais) foram ponderados com peso 2.

Como resultado da pontuação, as atividades foram classificadas em ondas, quais sejam, verde (serviços essenciais, já em funcionamento), branca (baixo risco), amarela (médio risco) e vermelha (alto risco). Feito o monitoramento das condições epidemiológicas e assistenciais com base em indicadores estabelecidos no programa, ao menos a cada 14 dias, propõe-se o avanço para a liberação de um grupo novo de atividades (as ondas), a manutenção do estágio ou retrocesso das atividades liberadas.

Registra-se que a avaliação dos indicadores deve ocorrer por macrorregião de saúde. A respectiva indicação deve ser encaminhada ao comitê macrorregional, que poderá propor sua revisão, ou encaminhá-la para os municípios. Estes, por sua vez, devem compartilhar sua decisão no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite – CIB – nas respectivas microrregiões de saúde para permitir atuação coordenada.

Cumpra-se destacar que, dadas as características e as incertezas que cercam a atual pandemia, o Plano Minas Consciente prevê um regime de intermitência em que se propõe a liberação de atividades em uma semana e seu fechamento durante duas para posterior avaliação. O plano tem os méritos de reforçar a tomada de decisão regionalizada, propor um monitoramento contínuo das condições de saúde por região e a adoção de protocolos para o funcionamento das atividades econômicas, trazendo segurança para a população.

-
- Nível de aglomeração: Critério relativo ao nível de aglomeração que é inerente àquela atividade, considerando ser necessário retomar, em primeiro lugar, as atividades que levam a uma aglomeração reduzida;
 - Nível de contato físico: Critério relativo ao nível de possibilidade de contágio inerente à atividade, como a demanda de proximidade ou contato físico;
 - Adaptabilidade do setor: Critério relativo ao nível de adaptabilidade que o setor pode realizar, com adoção de horários e turnos alternativos, atendimento à distância, sendo que aqueles mais adaptáveis deverão ser priorizados. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. *Plano Minas Consciente: retomando a economia do jeito certo*. Belo Horizonte, 27 abr. 2020. p. 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A Deliberação nº. 17 e a Deliberação nº. 39, ambas emitidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, estabelecem regimes jurídicos para o distanciamento social em Minas Gerais. A Deliberação nº. 39, posterior, não revogou, expressa ou tacitamente a Deliberação nº. 17. Na verdade, no art. 4º, parágrafo único, dispõe que “aos Municípios que aderirem ao Plano não se aplicam as medidas emergenciais previstas nos arts. 6º e 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020.”

Dessa forma, a interpretação *a contrario sensu* da norma constante do art. 4º, parágrafo único, da Deliberação 39, permite concluir que os municípios que não aderirem a ela permanecem sujeitos ao regime jurídico da Deliberação 17.

Em resumo, pode-se dizer que há dois regimes jurídicos: um primeiro, **de caráter vinculante**, previsto na Deliberação 17, que estabelece “medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia coronavírus – COVID-19”. Outro regime, **de adesão voluntária**, constante da Deliberação 39, que está discriminado no Plano Minas Consciente. Este “sugere a retomada das atividades econômicas, tendo em vista a necessidade de levar a sociedade, gradualmente, à normalidade, através de ações que garantam a segurança da população”.⁶

Não poderia o município usar regime jurídico híbrido – valendo-se em parte da Deliberação nº 17 e da Deliberação nº 39 – sobretudo para flexibilizar o grau de proteção ao direito à saúde estabelecido pelas normas gerais da União e pelas normas suplementares estaduais, muito menos ignorar toda a legislação lançando a população à própria sorte.

⁶ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. *Plano Minas Consciente: retomando a economia do jeito certo*. Belo Horizonte, 27 abr. 2020. p. 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Como dito acima, o Município de Itaverava formalmente está cumprindo as normas da Deliberação 17, por meio do Decreto Municipal nº 19/2020. **Ocorre que na prática, com a ordem ilegal de descumprimento das normas dada pelo Prefeito Municipal, e acatada pelo Secretário Municipal de Saúde,** ocorreu um verdadeiro “libera geral” irresponsável e criminoso, que implica em fazer tábula rasa de todas as normas sanitárias estaduais e federais, e põe em risco a saúde da população, na medida em que facilita a propagação do vírus, com impactos sérios para o sistema de saúde local e para a região.

É importante ressaltar que mesmo se o Prefeito Municipal quisesse revogar formalmente todos os decretos municipais de enfrentamento da pandemia não poderia simplesmente fazê-lo, salvo se adotasse o plano Minas Consciente, que prevê a liberação gradual das atividades em cada Macrorregião de saúde, atendendo a critérios epidemiológicos. Mas na prática foi exatamente o que ele fez, ao dar a ordem de ignorar a legislação municipal e ao impedir os fiscais municipais de trabalharem, inviabilizando assim o controle da pandemia e expondo a vida e saúde de toda a população da região à risco.

Curial ainda ressaltar que no plano microrregional e macrorregional de saúde, no qual está inserido o Município de Itaverava, a situação dos leitos clínicos e de UTI disponíveis para atendimento a pacientes com infecção por coronavírus é dramática e de absoluta insuficiência, apesar dos esforços até aqui dispendidos pelos Municípios de Conselheiro Lafaiete e Barbacena. Segundo dados da Superintendência Regional de Saúde, é a seguinte a situação da região:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

As microrregiões estão organizadas conforme tabela abaixo:

Tabela 01- Leitos exclusivos para COVID-19 necessários x disponíveis

Leitos exclusivos necessários x disponíveis				
Microrregiões de Saúde	Clínicos		UTI	
	Necessários	Disponíveis	Necessários	Disponíveis
Barbacena	89	32	36	31
Congonhas	46	35	19	00
Conselheiro Lafaiete	69	14	28	02
São João Del Rei	90	61	36	20
Total	294	142	119	63

Fonte: Plano Operativo de Contingência Macrorregião Centro Sul

Leitos disponíveis: Leitos existentes ou novos (**precisam apenas de custeio e/ou organização interna**) com disponibilização imediata à Central de Regulação para atendimento exclusivo aos casos suspeitos e confirmados de infecção por COVID-19.

7

Pela tabela se percebe que **Conselheiro Lafaiete**, que é a única opção de porta de entrada para cidadãos de Itaverava que necessitem atendimento para infecção por COVID-19, **demand**a, segundo estudos epidemiológicos da Secretaria de Estado da Saúde, o **montante mínimo de 69 leitos clínicos, mas só possui 14** em funcionamento; e **necessita de 28 leitos de UTI, mas só possui 2** (sendo que apenas um é permanente, pois o segundo é de estabilização na sala vermelha da Policlínica Municipal e precisa permanecer liberado para atendimento imediato dos pacientes graves trazidos pelo SAMU).

Diante desse quadro, deveria o Requerido, na qualidade de Prefeito Municipal de Itaverava, juntamente com o Secretário de Saúde, ter tido o cuidado de estruturar 26 leitos de UTI e 45 leitos clínicos para atender à população de Itaverava que irá adoecer com a abertura do comércio, antes de adotar qualquer medida de

⁷ Ofício Circular SES/URSBRB nº. 17/2020, enviado em 06 de maio de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

abertura. Mas optou pelo caminho inverso, demonstrando que pouco se importa com a vida e saúde de seus cidadãos, sem contar o descumprimento puro e simples da lei.

O Boletim Epidemiológico, emitido na mesma data, e que se encontra anexo aponta que na Macrorregião Centro-Sul mais de 90% dos leitos de UTI disponíveis em toda a região estão ocupados no momento, e que a curva de contágio do vírus está em franca ascensão, indicando risco alto de colapso do sistema de saúde, caso sejam abrandadas as regras de circulação de pessoas e restrição de atividades. **Não há, portanto, qualquer respaldo do ponto de vista científico que permita abrandamento de regras pelos Municípios da região, muito menos oralmente como foi feito.**

A autonomia municipal, como reiteradamente tem decidido o STF desde o início da pandemia, pode ser exercida desde que fundamentada em estudos científicos, que garantam a cobertura dos cidadãos quanto aos riscos à sua vida e saúde. Não há espaço para achismos e voluntarismos:

“em matéria de abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus. Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto.” (Min. Dias Toffoli. Medida Cautelar em Suspensão de Segurança 5.371-Amapá, publicada em 29/04/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O quadro epidemiológico e assistencial acima exposto demonstram que o Município e a região de saúde não estão preparados para apresentarem uma resposta adequada às demandas da população em razão da pandemia em curso. Além disso, o risco de perda de controle, com explosão do número de casos, é extremamente alto.

Nessa linha, e concluindo, a pretensão desejada não é escolher a metodologia empregada no combate ao novo *Coronavírus*, mas sim, que o Município de Itaverava cumpra as normas estaduais de enfrentamento à pandemia, **o que está impedido de fazer pela incúria do Prefeito Municipal.**

Além disso, pretende-se que o Poder Público local atue com segurança, planejamento e **exerça a sua fiscalização como autoridade legitimada a combater a referida pandemia.** Neste momento, é necessário coerência, unidade e atuação pautada na cautela, no conhecimento científico e na defesa da saúde pública, evitando-se posturas individuais, isoladas, desconexas da orientação geral, que podem impactar o município e a respectiva região de saúde.

Portanto, conclui-se que as atitudes do Prefeito Municipal de Itaverava, que esvaziam o Decreto Municipal nº 19/2020, afrontam norma estadual de cumprimento obrigatório pelo Município de Itaverava.

Por outro lado, as condições epidemiológicas e assistenciais não são favoráveis para a flexibilização das medidas de distanciamento social, razão pela qual o Município está descumprindo seu dever de proteção que decorre do direito fundamental à saúde.

O direito à saúde, assim como os demais direitos fundamentais, possui uma estrutura normativa complexa, que contém um feixe de posições ativas e passivas, de natureza diversa.⁸ Sob a perspectiva estatal, o direito à saúde, a par de

⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 163.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

deveres de respeito, impõe, também, obrigações de proteção e de promoção.⁹ Seja em razão do dever de progressividade a que se submetem os direitos sociais, seja por aplicação do princípio da proporcionalidade, faz-se presente um dever de proteção suficiente do bem jurídico.¹⁰

Esse dever de proteção implica a necessidade de disciplina normativa para que o direito fundamental esteja a salvo de violações por terceiros.¹¹ Nesse contexto, no que se refere à proteção do direito à saúde, são fundamentais as políticas públicas de prevenção à saúde, dentre as quais, as ações de vigilância em saúde¹² como

9 “The right to health, like all human rights, imposes three types or levels of obligations on States parties: the obligations to respect, protect and fulfil. In turn, the obligation to fulfil contains obligations to facilitate, provide and promote. The obligation to respect requires States to refrain from interfering directly or indirectly with the enjoyment of the right to health. The obligation to protect requires States to take measures that prevent third parties from interfering with article 12 guarantees. Finally, the obligation to fulfil requires States to adopt appropriate legislative, administrative, budgetary, judicial, promotional and other measures towards the full realization of the right to health.” (p. 11) UNITED NATIONS. Office of The High Commissioner for Human Rights – General Comment No. 14: The Right to the Highest Attainable Standard of Health (Art. 12),

10 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 2012, p. 338.

11 HESSE, Konrad – «Significado dos direitos fundamentais», Trad. Carlos dos Santos Almeida. In HESSE, Konrad – *Temas fundamentais de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 56.

12 “No campo da saúde, a vigilância está relacionada às práticas de atenção e promoção da saúde dos cidadãos e aos mecanismos adotados para **prevenção de doenças**. Além disso, integra diversas áreas de conhecimento e aborda diferentes temas, tais como política e planejamento, territorialização, epidemiologia, processo saúde-doença, condições de vida e situação de saúde das populações, ambiente e saúde e processo de trabalho. A partir daí, a vigilância se distribui entre: epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador.

A **vigilância epidemiológica** reconhece as principais **doenças de notificação compulsória e investiga epidemias** que ocorrem em territórios específicos. Além disso, **age no controle dessas doenças específicas**.

A **vigilância ambiental** se dedica às interferências dos ambientes físico, psicológico e social na saúde. As ações neste contexto têm privilegiado, por exemplo, o controle da água de consumo humano, o controle de resíduos e o controle de **vetores de transmissão de doenças** – especialmente insetos e roedores.

As ações de **vigilância sanitária** dirigem-se, geralmente, ao **controle de bens, produtos e serviços que oferecem riscos à saúde da população**, como alimentos, produtos de limpeza, cosméticos e medicamentos. Realizam também a fiscalização de serviços de interesse da saúde, como escolas, hospitais, clubes, academias, parques e centros comerciais, e ainda inspecionam os processos produtivos que podem pôr em riscos e causar danos ao trabalhador e ao meio ambiente.

Já a área de saúde do trabalhador realiza estudos, ações de prevenção, assistência e vigilância aos agravos à saúde relacionados ao trabalho.” FIOCRUZ. Pense SUS. Disponível em <<https://pensesus.fiocruz.br/vigilancia-em-saude>> (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

vigilância epidemiológica¹³, ambiental e sanitária.¹⁴ Aliás, a ênfase nas atividades preventivas é um comando previsto no art. 198, II da Constituição.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição da República, ao cuidar da Administração Pública, prescreve expressamente que a mesma obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, entre outros e que os atos de improbidade administrativa ensejarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da responsabilização penal decorrente dos mesmos fatos (art. 37, caput e § 4º da CF/88).

A Constituição ainda, no seu art. 129, III, adjudicou ao Ministério Público a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, outorgando-lhe assim o dever de zelar contra a dilapidação dos bens e valores da sociedade brasileira, ao mesmo tempo em que lhe forneceu os instrumentos necessários ao cumprimento desse mister.

Ao conferir a legitimidade mencionada ao Ministério Público para a defesa dos princípios da Administração Pública, e ao conceber sanções drásticas para o desvio de conduta que se consubstancia em improbidade, o poder constituinte fez

13 “Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.” Lei 8080, art. 6º, §2º.

14 “Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.” Lei 8080/90, art. 6º, §1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

clara opção de firme combate a todas as formas de apropriação privada da coisa pública, mazela que se encontra no cerne do atraso no desenvolvimento do país.

O conceito de improbidade administrativa se pode extrair das normas constitucionais acima mencionadas e, passados mais de vinte anos desde a sua regulamentação legal, já se encontra estabelecido na melhor doutrina, conforme se lê abaixo:

A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei.¹⁵

Atendendo ao imperativo constitucional, a Lei 8.429/92 tipificou condutas e estabeleceu sanções pelos atos de improbidade, aplicáveis não somente aos agentes públicos, mas também aos particulares que de qualquer forma para eles concorrem, ou deles se beneficiam. Nos termos da referida lei, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade e lealdade às instituições**, notadamente, **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício** (art. 11, II).

No presente caso há fartura de provas de que o Requerido, na qualidade de Prefeito Municipal, ao ignorar a Recomendação do Ministério Público no combate à pandemia de Coronavírus, e **ao descumprir a própria legislação municipal inflamando a população no sentido de afrontar as regras sanitárias, ao mesmo tempo que impede os servidores públicos de cumprirem seu dever de fiscalização**, violou frontalmente a lei e deixou de praticar, pois, indevidamente, atos

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

de ofício que lhe competiam, faltando, em última análise, com o dever lealdade institucional que dele era exigível.

Emerson Garcia, comentando o aludido dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa, ressalta que:

“O inciso em enfoque tem múltiplas aplicações, podendo ser citadas, à guisa de ilustração, as seguintes: a) descumprimento de ordem judicial; b) **o não-atendimento às requisições do Ministério Público**; c) a não-lavratura de auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, limitando-se em confeccionar um boletim de ocorrência, com a conseqüente liberação do agente que fora preso, sem fiança ou ordem judicial...”

A conduta omissiva dos Requeridos, que sistematicamente ignoraram as Recomendações bem demonstra sua falta de seriedade no trato das questões públicas e seu descompromisso com a regra do artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. “**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção** e recuperação”;

As Recomendações do Ministério Público, é bom que se ressalte, têm o efeito de prevenir o dolo nas ações de improbidade, porque advertem da ilegalidade da conduta. Ignorá-las é conscientemente violar a lei. Sua desídia prova o dolo enquanto conduta consciente do cometimento de infração ilegal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

No sentido de que tais práticas configuram improbidade administrativa é a jurisprudência do Egrégio TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REQUISIÇÃO MINISTERIAL. NÃO ATENDIMENTO. REITERAÇÃO. DESÍDIA. DESLEALDADE COM AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O propósito da ação civil pública por ato de improbidade é, em última instância, coibir condutas de agentes públicos e/ou terceiros com eles coligados que, imbuídos de desonestidade ou má-fé, importarem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou, simplesmente, ofenderem os princípios inerentes à Administração Pública.

2. Pratica ato de improbidade o agente político que deixa de atender à requisição ministerial, mesmo após pessoalmente interpelado, com o intuito de impedir a instrução de inquérito civil.

3. Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do ato de improbidade administrativa demanda imprescindível a presença do dolo na conduta do agente, ainda que genérico, pressuposto devidamente comprovado. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.12.006534-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2018, publicação da súmula em 14/12/2018).

Como cediço, a Lei da Improbidade Administrativa exige a configuração do dolo direto, que nada mais é do que a vontade dirigida ao resultado ou, em outros termos, a vontade consciente de realizar a conduta descrita no tipo. Aqui se tem o chamado dolo genérico. Não se exige dolo específico, ou elemento subjetivo especial do tipo (o motivo de agir), até porque prova de ânimo interno seria impossível.

A jurisprudência vem no mesmo sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

E CONSTITUCIONAL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO – PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – DOLO. 1. Configura-se ato de improbidade administrativa aquele que fere direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente da existência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público. **Imperioso, para tanto, o dolo genérico - vontade livre e consciente do agente em praticar a conduta descrita na lei -, prescindível, para tanto, a existência de dano material ao erário. Inteligência do art. 11, da Lei federal no 8.429/1992.** 2. O provimento de cargos e empregos públicos deve ser realizado **mediante aprovação em concurso público (art. 37, II da CF).** 3. A contratação de servidores como se deu no caso, sem a realização de concurso público, ofende os princípios administrativos e constitucionais, caracterizando, dessa forma, ato ímprobo. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0313.07.215914-5/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2012, publicação da súmula em 17/08/2012)

Não cabe ao administrador público optar ou não pela aplicação da lei, muito menos exercer o múnus público para atender a favoritismos e politicagens. É dever imposto pela Constituição da República respeitar o comando legal em sua integralidade, sem atenção a opiniões ou sentimentos individuais, nem cabendo fazer ressalvas ou adendos no emprego das normas.

Ao ignorar as Recomendações, e agir contrariamente à própria legislação municipal consubstanciada no Decreto nº 19/2020, o Requerido demonstrou que pretendia, em lugar de atender aos ditames constitucionais de proteção à saúde pública, acolher interesses particulares de comerciantes locais, enquanto tencionavam enganar as autoridades regionais do SUS e o Ministério Público, mantendo apenas uma fachada de legalidade.

Calha mencionar que a conduta do Administrador Público que violar os princípios constitucionais configura ato manifesto de improbidade administrativa. Assim, temos os ensinamentos de José Jairo Gomes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

“Consoante assinalamos em outra oportunidade, a ideia de probidade (probitate) encontra-se arraigada à de ética e moral. Refere-se à possessão de certas qualidades morais e ao agir em harmonia com preceitos éticos-morais. Significa integridade de caráter, honradez e pundonor. Probo qualifica o que é honesto, justo, reto, honrado; é aquele que apresenta caráter íntegro, que cumpre seus deveres e é criterioso ao agir. [...] Improbidade é o contrário, de sorte que a ação ímproba é desvestida de honestidade, de bom caráter, de boa-fé, de justiça, de retidão, enfim, de licitude.¹⁶”

Logo, observa-se que as condutas do Prefeito Municipal de Itaverava caracterizam atentados contra os princípios da Administração Pública, de forma totalmente voluntarista e dolosa e, assim, configura um ato de improbidade administrativa. Nos termos da Lei 8429/92, em seu artigo 11, assim redigido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**
- II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

É forçoso reconhecer a incidência das sanções, expressamente consignadas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92. Destarte, impõe-se que o gestor público que ignora por completo noções mínimas de legalidade seja condenado por ato de improbidade administrativa, porque sua conduta não consistiu em simples irregularidade ou mesmo em gestão deficiente ou incompetente; representa, isto sim, verdadeira afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, eficiência e lealdade às instituições, sem contar clara violação e à regra constitucional de defesa da saúde

¹⁶ Direito Eleitoral, 8ª Edição, Editora Atlas, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

pública contra os riscos de doença mortal, em meio a uma pandemia (art. 196 da CF/88).

III – DOS PEDIDOS

DO PEDIDO LIMINAR

O Estado de Minas Gerais estabeleceu dois planos para o distanciamento social, que constam da Deliberação nº 17 e do Plano Minas Consciente e formalmente as normas legais locais vão no mesmo sentido, de manutenção do distanciamento social. O Município de Itaverava, no entanto, descumpra essas normativas, **em função dos atos do Requerido, que está no ápice do poder local e incita a população ao descumprimento das regras legais inviabilizando o trabalho do único fiscal local, que é servidor em contrato de trabalho precário, demissível *ad nutum*, e não toma qualquer providência no sentido de apoiar qualquer trabalho de vigilância sanitária e epidemiológica.**

Contudo, pela força das normas estaduais, cabe o seu cumprimento pelas autoridades municipais, inclusive, por força da sua integralização na rede do SUS, competindo-lhes fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento das normas estabelecidas legal e constitucionalmente.

Registra-se, ainda, a contraindicação para a flexibilização das medidas de distanciamento social no Município/região de saúde em razão da ausência de estrutura suficiente de leitos no SUS, e do crescimento acelerado do número de casos na região, apontando para o iminente colapso do sistema de saúde.

Existe violação de direito na medida em que o descumprimento das medidas de cautela coloca em risco toda a população local em razão da possibilidade iminente e concreta de propagação do vírus – já em estágio de transmissão comunitária no Estado de Minas Gerais – com possibilidade de superação de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

estrutura de resposta do sistema de saúde que, como demonstrado, ainda está muito abaixo do necessário. Faltam 26 leitos de UTI e 45 leitos clínicos em Conselheiro Lafaiete – para cuja implementação, deve-se ressaltar, Itaverava não ofereceu qualquer tipo de apoio, agindo o Requerido como se o atendimento de saúde dos cidadãos de seu próprio município não fosse problema seu.

Além de não oferecer qualquer estrutura de fiscalização, o Requerido ameaça o trabalho do único fiscal atualmente existente, seja por desmoralizar as normas legais e incitar a população à desobediência, seja por colocar em risco sua permanência no cargo, pois como dito pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo próprio fiscal, ***“não se pode passar por cima do Prefeito”***.

Com isso, coloca-se em risco de forma difusa toda a coletividade no enfrentamento da pandemia do *coronavirus*, na medida que a autoridade municipal age deliberadamente para descumprir as regras legais do próprio Município, bem como as ditadas pelo Comitê Extraordinário estadual que são válidas, vinculantes, que estão em plena vigência.

Ademais, requisitadas justificativas e fundamentos, jurídicos e sanitários, o município não apresentou qualquer razão que validasse o descumprimento das normas a não ser a vontade do Prefeito.

As condutas do Prefeito Municipal inviabilizam o cumprimento das normas vigentes e indicam que a sua permanência no respectivo cargo coloca em cheque qualquer medida determinada pelo Poder Judiciário, bem como em evidente risco a instrução do presente processo, já que os servidores municipais, principais testemunhas do fato, *“não podem passar por cima do Prefeito”*, pois são contratados temporariamente e dependem dos humores deste (o que é inclusive objeto de ação já em curso de número 50012550620208130183).

O próprio Secretário Municipal de Saúde, Gilmar da Cruz Faria, em sua oitiva na Promotoria, chegou a dizer que gostaria de ver uma ordem judicial, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

pudesse embasar as ações necessárias ao enfrentamento da pandemia no Município, revelando que o problema em Itaverava se encontra na figura do alcaide, que está impedindo o cumprimento das leis e a feitura de seu trabalho.

Pelo exposto, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, com vistas a resguardar a instrução processual, já que as testemunhas estão sob autoridade do Requerido, podendo sofrer pressões de todo tipo deste, e tendo em vista que não há outro meio de se restabelecer a legalidade violada, **REQUER-SE em TUTELA DE URGÊNCIA o afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Itaverava José Flaviano Pinto, de suas funções, até o final da instrução processual.**

DOS PEDIDOS DE MÉRITO

Em face de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer o Ministério Público:

- 1) autuação da presente demanda, com os inclusos documentos, extraídos do Inquérito Civil nº. N. 0183.20.000265-1;
- 2) a notificação do Requerido para oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 7º., da Lei n. 8.429/92;
- 3) após, seja a petição inicial recebida e o demandado citado, nos termos do caput do citado art. 17, sendo adotada, outrossim, a providência do § 3º. do mesmo artigo.
- 4) requer, por fim, seja julgado totalmente procedente o pedido, consubstanciado na condenação de **JOSÉ FLAVIANO PINTO** pela prática de ato de improbidade administrativa previsto, no art. 11, caput e, notadamente, incisos I e II, da Lei 8.429/92, impondo-se-lhe, as sanções legais em seu grau máximo, diante da gravidade da conduta e das consequências trazidas, não só para o descrédito das leis e dos atos da administração pública, mas também para a saúde e vida da população Itaveravense



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

e de toda a Macrorregião Centro-Sul de Saúde, além do pagamento das custas e demais ônus de sucumbência.

5) requer ainda que as multas civis eventualmente aplicadas na condenação sejam revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP – Banco do Brasil, Agência 1615-2, Conta Corrente 6167-0.

O Ministério Público protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada do Inquérito Civil Público nº MPMG-0183.20.000265-1 e produção de provas documentais, testemunhais e depoimento pessoal do Requerido.

Dá-se à causa – porquanto pecuniariamente inestimável – o valor simbólico de R\$1.000,00 (mil reais) para fins do disposto no art. 292 do CPC.

Conselheiro Lafaiete, 14 de maio de 2020.

Carolina Queiroz de Carvalho

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Documentos anexos:

Inquérito Civil Público nº MPMG 0183.20.000265-1